

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 006/2022 QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUICIPAL DE ENSINO DE IMPERATRIZ - MA E DA OUTRA PROVIDENCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatores:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Roberto

de Sousa Silva

Comissão de Orçamento: Rubem Lopes Lima Comissão de Educação: Cláudia Fernandes Batista

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Imperatriz, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2023 QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IMPERATRIZ - MA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O projeto de lei visa essencialmente o reajuste salarial dos profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação em 15%, aumento do salário base, reajuste no vale-alimentação de 6%, reajuste da hora-aula excedente para R\$ 25,00, além de outras disposições.

Este é o relatório.

II - VOTO DOS RELATORES

A) - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição à luz da análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de <u>juízo de admissibilidade</u>, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de <u>natureza não concorrente que visa</u> regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, <u>considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade</u> e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto a Constitucionalidade e legalidade, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação *interna corporis*, por se tratar de reajuste salarial de servidores municipais, que teve origem por parte do poder executivo.

Ademais, o reajuste salarial anual é um direito do servidor público garantido pelo art. 37, X da Constituição Federal.

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- X A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Também se verifica a coordenação e regulamentação do referido projeto de lei com a Nova Lei do FUNDEB, mais especificamente no art. 212-A da Constituição Federal que instituiu o repasse mínimo de 70% aos profissionais do magistério da Educação.

- Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento
- I A distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - Os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- III Os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- IV A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- V A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



- b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- VI O VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- VII os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- VIII A vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



- IX O disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- X A lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- a) A organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- b) A forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- c) A forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos



redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao FUNDEB, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- § 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- I Receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- II Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Neste sentido, se tratando de regulamentação de norma Constitucional, e estando o projeto de lei adequado as proposições Constitucionais, sou de VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

É o voto.

B) - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, <u>avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade** da **aprovação ou** <u>rejeição total ou parcial da matéria</u>, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.</u>

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissoes;



Neste diapasão foi observado que citado diploma não prejudica as finanças municipais diante do repasse do FUNDEB, não havendo nada que desabone sua tramitação.

Superada a legalidade, passemos a conveniência da matéria. Esta possui destaque e importância indiscutível e inquestionável, pois, a valorização da educação começa com a valorização do profissional.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA **APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

É o voto.

C) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, <u>avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade** da **aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.</u>

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissoes;

Neste diapasão foi observado que citado diploma favorece a educação municipal, não havendo nada que desabone sua tramitação.

Superada a legalidade, passemos **a conveniência da matéria.** Esta possui destaque e importância indiscutível e inquestionável, pois o incentivo aos profissionais que compõe a Educação Imperatrizense se refletirá diretamente em melhores educadores e educandos.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

III - VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.



Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

A) - VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **admissibilidade**, **e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE** E **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

B) - VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade**, **juridicidade**, **admissibilidade**, **e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei, assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇAO TOTAL** da matéria.



É o voto e Parecer

C) - VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade**, **juridicidade**, **admissibilidade**, **e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei, assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇAO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP					
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B					
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB					
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB					
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade					
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD					
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL					

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – PTB
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa - REPUBLICANOS



1º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva – PP
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
2º SUPLENTE	Rogerio Lima Avelino – DEM

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER ETURISMO:

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista – PTB					
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B					
2º VICE-PRES.	Antônio Silva Pimentel – DEM					
1º SECRETÁRIO	Rogerio Lima Avelino – DEM					
2º SECRETÁRIO	Ricardo Seidel Guimarães – PSD					
1º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B					
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL					

SALA DAS COMIS	SÕES PERMANENTES,	DA CÂMARA MUNICIPAL	DE IMPERATRIZ,	ESTADO DO MAI	RANHÃO,
AOS	DIAS DO MÊS DE	DO AN	O DE 2023		